



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000846/2006-96
Recurso nº 505.378 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.541 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2010
Matéria II, IPI, PIS-PASEP-importação e Cofins-importação (trânsito aduaneiro)
Recorrente LUIS FELIPE DA SILVA BILHALBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/08/2005

**TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO TOTAL DA CARGA.
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.**

Não há se falar em excludente da responsabilidade do transportador de mercadoria extraviada em trânsito aduaneiro quando o alegado motivo de força maior está vinculado a fato ocorrido três dias após o decurso do prazo para conclusão do regime aduaneiro especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ângela Sartori, Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente [¹] a exigência de crédito tributário [²] vinculado a mercadoria extraviada em regime especial de trânsito aduaneiro [³]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 7 de junho de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, o transportador [⁴] registrou boletim de ocorrência policial no dia 3 de setembro de 2005, às 4h03, informando o roubo da carreta e da carga que alega ter ocorrido no dia 1º de setembro, às 20 horas, no município de Itapeverica da Serra (SP).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 47 a 80, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Que, com o roubo dos produtos importados antes do término do trânsito aduaneiro, os fatos geradores do imposto de importação, IPI, PIS – importação e COFINS – importação não se concretizaram, vez que ditos produtos não foram incorporados à economia nacional, o que é um pressuposto à ocorrência daqueles;

Que, em relação ao IPI, o fato gerador desse imposto não ocorreu definitivamente, pois a operação – que finda com a tradição do produto – não foi concluída;

Que, o entendimento adotado pela autoridade fiscal nas peças de autuação é equivocado e que a ocorrência de roubo do veículo com a mercadoria transportada em regime de trânsito aduaneiro exclui a responsabilidade do transportador, uma vez que caracteriza caso fortuito ou força maior. Cumpria a rota estabelecida pela própria RFB. Transcreve trechos de ementas de julgados do Poder Judiciário e, de ementas do Conselho de Contribuintes, cujos textos, em síntese, trazem o entendimento que a ocorrência de roubo é fato considerado de força maior.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 98 a 104.

² Imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, pis-pasep-importação e cofins-importação, acrescidos de juros de mora (Selic).

³ Início do trânsito: 25 de agosto de 2005, às 18h23. Prazo para conclusão: 29 de agosto de 2005, às 19h34. Certificado de desembaraço para trânsito aduaneiro às folhas 30 e 31 [DTA 05/0281215-0].

⁴ Transportadora estrangeira beneficiária do trânsito aduaneiro: MACENOR CHILE LOGÍSTICA LTDA. Representante da transportadora estrangeira no Brasil: EUSÉBIO DA SILVA BILHALBA TOR

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/08/2005

TRÂNSITO ADUANEIRO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. ROUBO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

São devidos os tributos em virtude de não ter sido localizado o veículo contendo mercadoria em regime especial de trânsito aduaneiro. Nos termos do ADI SRF nº 12/04, o roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 107 a 145. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[5] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 150 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 107 a 145, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

⁵ Despacho acostado à folha 150 determina o encaminhamento dos autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de crédito tributário [6] vinculado a mercadoria extraviada em regime especial de trânsito aduaneiro iniciado em 25 de agosto de 2005, às 18h23, com prazo para sua conclusão às 19h34 do quarto dia imediatamente posterior.

O representante no Brasil da transportadora estrangeira alega como excludente de sua responsabilidade pelos tributos suspensos em face da concessão do regime aduaneiro especial fato extemporâneo ao regime, ocorrido três dias após o decurso do prazo para conclusão do trânsito aduaneiro: roubo da carreta e da carga, no dia 1º de setembro, às 20 horas, no município de Itapeverica da Serra (SP), objeto de boletim de ocorrência policial registrado às 4h03 do dia 3 de setembro de 2005.

Por outro lado, o motivo da inobservância do prazo fixado no certificado de folhas 30 e 31 [7] é matéria estranha aos autos deste processo administrativo e é da própria natureza do regime aduaneiro especial a incidência dos tributos ora discutidos, cuja exigibilidade estava suspensa perante o desembaraço para trânsito aduaneiro.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges

⁶ Imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, pis-pasep-importação e cofins-importação, acrescidos de juros de mora (Selic).

⁷ Prazo para conclusão do trânsito aduaneiro: 29 de agosto de 2005, às 19h34.